## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006384-88.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Valdeci Aparecido Carrega e outros
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por VALDECI APARECIDO CARREGA, CLÁUDIO DA SILVA PEREIRA, JOEL SOUZA FREIRE, HEVELYN FARIA SENISE, CAIO LUCAS DAVID, IVONE GHIDINI, LUIZ GONZAGA FERNADES FILHO, EDISON NOEVES DOS SANTOS, LOURIVAL VARANDA, DANILO BITTENCOURT FERNANDES, FERNANDO CARLOS FERNANDES e VANDIER INÁCIO MEDEIROS contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando, em síntese, que são proprietários dos lotes situados no "Jardim Embaré", mencionados na tabela abaixo, existindo débitos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, inscritos na dívida ativa, que estariam prescritos.

AUTOR	QUADRA	LOTE (S)
Valdeci Aparecido Carrega	42	1541
Cláudio da Silva Pereira	42	1544 e 1551
Joel Souza Freire	26	861
Hevelyn Faria Senise	26	875 e 876
Caio Lucas David	42	1562
Ivone Ghidini	25	824
Luiz Gonzaga Fernandes Filho	42	1548 e 1540
Edson Neves dos Santos	40	1476
Lourival Varanda	48	1779
Danilo Bittencourt Fernandes	42	1545
Fenando Carlos Fernandes	42	1539
Vandier Inácio Medeiros	26	862

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/121.

O Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls. 128/132 sustentando, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, uma vez que a empresa Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda ofereceu em Dação em pagamento áreas de terras para compensação de valores de IPTU dos imóveis localizados no loteamento Jardim Embaré, por meio do Termo de Dação nº 38/10, em 14/06/2010 e, somente a partir daí, foram definidos os imóveis e débitos que comporiam o valor a ser compensado. Afirma que a responsabilidade pelos tributos é transmitida aos adquirentes do imóvel e requer a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 111/159.

Encaminhou-se aos autos os documentos de fls. 186/188.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu os imóveis em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar os autores, impedindo a

fluência do prazo prescricional.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, referentes aos imóveis em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 11 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA